



Ajuste Direto

Procedimento n.º 2021/DVMAL01

**AQUISIÇÃO DE PÓRTICO DE DETEÇÃO DE
RADIOATIVIDADE EM VEÍCULOS DE RECOLHA E
TRANSPORTE DE RESIDUOS**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	- Objeto	3
Cláusula 2. ^a	- Preço base	3
Cláusula 3. ^a	- Contrato	3
Cláusula 4. ^a	- Vigência do contrato	3
CAPÍTULO II - Obrigações contratuais		4
SECÇÃO I - Obrigações do cocontratante		4
Cláusula 5. ^a	- Obrigações principais do cocontratante	4
Cláusula 6. ^a	- Objeto do dever de sigilo	4
Cláusula 7. ^a	- Prazo do dever de sigilo	8
SECÇÃO II - Obrigações da TERAMB		8
Cláusula 8. ^a	- Obrigações Gerais	8
Cláusula 9. ^a	- Preço contratual	8
Cláusula 10. ^a	- Condições de pagamento	8
Cláusula 11. ^a	- Força maior	9
Cláusula 12. ^a	- Penalidades contratuais	10
Cláusula 13. ^a	- Resolução por parte da TERAMB	10
Cláusula 14. ^a	- Resolução por parte do cocontratante	10
Cláusula 15. ^a	- Seguros	11
CAPÍTULO IV - Resolução de litígios		12
Cláusula 16. ^a	- Foro competente	12
CAPÍTULO V - Disposições finais		12
Cláusula 17. ^a	- Modificações objetivas do contrato	12
Cláusula 18. ^a	- Gestor do contrato	13
Cláusula 19. ^a	- Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 20. ^a	- Comunicações e notificações	13
Cláusula 21. ^a	- Contagem dos prazos	13
Cláusula 22. ^a	- Legislação aplicável	13
Cláusula 23. ^a	- Anexos	13
ANEXO I - CLÁUSULAS TÉCNICAS		14
Cláusula 24. ^a	- Características e especificações técnicas	Erro! Marcador não definido.
Cláusula 25. ^a	- Recursos humanos, horários e periodicidade	Erro! Marcador não definido.
Cláusula 26. ^a	- Equipamentos e Materiais a utilizar	Erro! Marcador não definido.
Cláusula 27. ^a	- Requisitos de natureza social ou ambiental	Erro! Marcador não definido.
Cláusula 28. ^a	- Outros encargos do prestador de serviços	Erro! Marcador não definido.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a aquisição de pórtico de deteção de radioatividade em veículos de recolha e transporte de resíduos
2. As quantidades, periodicidade, características e especificações dos bens objeto do contrato são as constantes do Anexo I – Cláusulas Técnicas ao presente documento.
3. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Vocabulário Principal: 38430000 - Aparelhos de deteção e análise.

Cláusula 2.ª - Preço base

1. O preço base do presente procedimento é para o global é **36.500,00 € (trinta e seis mil euros e quinhentos euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
2. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela prestação de serviços e execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 3.ª - Contrato

1. O contrato será reduzido a escrito nos termos do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos, sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª – Vigência do contrato

1. O contrato entra em vigor no dia da sua assinatura e mantém-se em vigência até ao final do período de garantia, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação das obrigações contratuais.

CAPÍTULO II - Obrigações contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do cocontratante

Cláusula 5.ª - Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou na proposta adjudicada, decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
 - b) Obrigação de garantia dos bens;
 - c) Obrigação de continuidade de fabrico;
 - d) Obrigação de fornecimento complementar em caso de modificações técnicas supervenientes;
 - e) Obrigação de prestar e cumprir as condições fixadas para o fornecimento, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados nos equipamentos e outros bens existentes nas instalações da TERAMB, bem como quaisquer outros resultantes das atividades inerentes ao fornecimento;
 - ii. Obrigação de prestar à TERAMB em qualquer tempo na pendência do fornecimento, as informações e esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
 - iii. Entregar à TERAMB, **no prazo de 10 (dez) dias úteis** após a conclusão do fornecimento e instalação, os seguintes documentos: especificações técnicas do equipamento com desenho, dimensões materiais e acabamentos, bem como guia de utilizador;
 - iv. Obrigação de responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário.
 - v. Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;

Cláusula 6.ª - Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I – Especificações Técnicas, apenso ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante, bem como da sua proposta.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O adjudicatário é responsável perante a TERAMB, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª - Entrega dos bens objeto do contrato

1. O bem objeto do contrato deve ser entregue nas instalações da TERAMB, **no prazo máximo de 10 semanas seguidas**, contados a partir da data da assinatura do contrato ou no prazo referido na sua proposta, se este for inferior, e em funcionamento até 30 dias seguidos depois da data de entrega.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por causas devidamente fundamentadas não imputáveis à entidade adjudicatária.
3. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega do bem objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daquele, nomeadamente manual de utilização, manual identificativo das peças e acessórios que compõem o equipamento e um manual de manutenção e reparação.
4. Aquando da entrega do bem objeto do contrato, o mesmo deverá estar equipado de modo a cumprir todas as exigências para entrar de imediato em funcionamento, designadamente as autorizações legais necessárias, bem como reunir todas as condições exigidas pela legislação em vigor.
5. Todas as despesas e custos com o transporte do bem objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.ª - Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no Anexo I ao presente caderno de encargos e se reúnem as características do produto, especificações e outros requisitos e operacionais exigidos na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a entrada em funcionamento do pórtico serão efetuados testes com vista a avaliar a precisão das medições.
3. Durante a realização da inspeção a que se refere os números anteriores, o fornecedor deve prestar à TERAMB toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

Cláusula 9.ª - Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os bens entregues não comprovarem a total operacionalidade, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características do produto, especificações e outros requisitos definidos, deve isso informar, por escrito, o fornecedor.

2. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela TERAMB, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características do produto, especificações e outros requisitos exigidos.

Cláusula 10.ª - Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 8.ª do presente caderno de encargos comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de **4 dias** a contar da sua entrega, um **auto de receção**, assinado pelos representantes do fornecedor e da TERAMB.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a TERAMB, sem prejuízo das obrigações constantes do presente caderno de encargos que impendem sobre o fornecedor.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que sejam detetados posteriormente.

Cláusula 11.ª - Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina a contratação pública, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, **nunca inferior a 24 meses**, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características do produto, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I – Especificações Técnicas ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. Em caso de anomalia detetada no objeto de fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir sem prejuízo do direito ao pagamento de honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Cláusula 12.ª - Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todos os componentes, sensores e acessórios objeto do presente procedimento, durante 10 anos.

Cláusula 13.ª - Modificações técnicas supervenientes

1. O fornecedor deve incorporar nos bens objeto do Contrato as modificações que as autoridades competentes venham a considerar essenciais para garantir a segurança da respetiva utilização ou

funcionamento ou que resultem de alteração legal ou regulamentar superveniente à celebração do Contrato.

2. Para os efeitos do número anterior, o fornecedor deve apresentar à TERAMB uma proposta completa, com identificação do objeto da modificação, prazo de conclusão e preço respetivo.
3. Na sequência da proposta a que alude o número anterior, a TERAMB deve, no prazo de quinze dias e nos limites permitidos pela legislação aplicável, aceitar ou recusar a realização da modificação.
4. Quando a modificação a introduzir se destine a evitar riscos derivados da utilização ou funcionamento dos bens que o fornecedor conhecesse ou devesse conhecer à data da celebração do Contrato e de que não tenha informado devidamente a TERAMB, os custos dessa modificação são suportados exclusivamente pelo fornecedor, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados, nos termos da lei.

Cláusula 14.ª - Encargos gerais

1. É da responsabilidade do fornecedor o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.
3. São da responsabilidade do fornecedor quaisquer despesas resultantes da prestação de seguros, aquisição de certificados e demais documentação que se verifiquem necessários para a execução do contrato.

Cláusula 15.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à TERAMB de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II - Obrigações da TERAMB

Cláusula 17.ª – Obrigações Gerais

1. Constituem obrigações da entidade pública contratante:
 - 1.1. Celebrar o contrato, no cumprimento dos termos e condições estabelecidos pelo presente procedimento;
 - 1.2. Efetuar a monitorização das prestações, no que respeita ao cumprimento das especificações e requisitos do fornecimento dos serviços objeto do contrato.
 - 1.3. Garantir ao prestador os meios de acesso às suas instalações para o adequado prestação de serviços, de acordo com os procedimentos instituídos de circulação de pessoas e bens

Cláusula 18.ª - Preço contratual

1. Pelo fornecimento do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a TERAMB deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à TERAMB, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do Contrato para o respetivo local de entrega e instalação, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.
3. Nos termos do artigo 292.º do Código dos Contratos públicos pode o cocontratante solicitar um adiantamento no valor de 30% do valor global do equipamento após assinatura do contrato.

Cláusula 19.ª - Condições de pagamento

1. A quantia devida, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga nos seguintes moldes:
 - 1.1. Os custos com o equipamento, transporte, montagem e formação, no prazo de 60 dias após a data da receção pela TERAMB das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para o efeito dos números anteriores, considera-se vencida a obrigação com a entrega do **auto de receção**, assinado pelos representantes do fornecedor e da TERAMB, nos termos descritos na Cláusula 10.ª do presente documento.

3. Em caso de discordância, por parte da TERAMB, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência bancária ou cheque emitido à ordem do fornecedor.
5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens/serviços a fornecer.

Cláusula 20.ª - Força maior

1. Não é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, e nos termos do disposto no artigo 329º do CCP, a TERAMB pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - 1.1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do Contrato, até 5% do preço contratual por cada dia de atraso;
 - 1.2. Pelo incumprimento da obrigação de formação, até 5% do preço contratual;
 - 1.3. Pelo incumprimento comissionamento e arranque, até 20% do preço contratual do valor proposto para esse efeito.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a TERAMB pode exigir-lhe uma pena pecuniária de valor correspondente a 20 % do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo do anterior n.º 1, relativamente aos incumprimentos que tenham determinado a resolução do contrato
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a TERAMB tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a TERAMB exija uma indemnização pelo dano excedente.
6. A TERAMB pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. Não obstante a aplicação das penalidades, a TERAMB, em caso de manifesta necessidade, poderá adquirir a outros fornecedores os bens/serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso.

Cláusula 22.ª - Resolução por parte da TERAMB

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo fornecedor previstas na lei, a TERAMB pode resolver o Contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - 1.1. O atraso, total ou parcial, na receção dos bens objeto do Contrato exceder 30 dias ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - 1.2. Os bens entregues pelo fornecedor obtenham, por duas vezes consecutivas, resultados negativos na inspeção efetuada pela TERAMB, nos termos do presente Caderno de Encargos;

1.3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o fornecedor cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das penas pecuniárias correspondentes.

1.4. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia técnica, à continuidade de fabrico e fornecimento, à assistência técnica, e à formação para manutenção, nos termos deste Caderno de Encargos, a menos que tal seja determinado pela TERAMB.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

Cláusula 23.^a - Resolução por parte do cocontratante

3. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

4. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 25.^a.

5. No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à TERAMB, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

6. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores cessa todas as obrigações do adjudicatário ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 24.^a - Seguros

1. Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de solicitação.

CAPÍTULO IV - Resolução de litígios

Cláusula 25.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V - Disposições finais

Cláusula 26.ª - Modificações objetivas do contrato

1. O contrato pode ser alterado de acordo com o previsto no CCP (artigo 311.º e seguintes), no RJCPRAA e nos termos dos números seguintes, não podendo revestir forma menos solene do que a do contrato.
2. O contrato pode ser alterado por acordo entre as partes ou por decisão judicial ou arbitral, tendo por base os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios de boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;
 - c) Por ato administrativo da entidade pública contratante, quando o fundamento invocado sejam razões de interesse público.
3. A modificação do contrato encontra-se sujeita aos seguintes limites, em que o aumento total de preço originado pelas eventuais modificações não pode ultrapassar:
 - a) 25% do preço contratual inicial, no caso da alínea a) do número anterior;
 - b) 10% do preço contratual inicial, no caso da alínea b) do número anterior.
4. A modificação não pode conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato, nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no CCP relativamente à formação do contrato.
5. O cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, de acordo com os critérios previstos no CCP, sempre que o fundamento para a modificação do contrato seja:
 - a) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável à decisão da entidade pública contratante, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do cocontratante; ou
 - b) Razões de interesse público.
6. Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira segundo critérios de equidade.

Cláusula 27.^a - Gestor do contrato

1. Para o exercício da função de acompanhamento permanente da execução do contrato, deverão ser designados os colaboradores de ambas as partes (Gestores do Contrato) e seus substitutos em caso de falta ou impedimento, a identificar no contrato, bem como os respetivos endereços de contacto (endereço eletrónico e endereço postal).
2. Qualquer alteração das informações de contacto a que se refere o número anterior deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 31.^a - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação regional e portuguesa aplicável.

Ao presente procedimento e, bem assim, em tudo o omissso no presente CE, observar-se-á o disposto no RJCPRAA e no CCP, respetiva legislação regulamentar e complementar

Cláusula 32.^a - Anexos

Integra o presente Caderno de Encargos o Anexo I – Cláusulas Técnicas.

ANEXO I - CLÁUSULAS TÉCNICAS – CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 33.^a - Descrição do sistema de deteção de radiação

1. Pretende-se um sistema de monitorização radiológica automático para deteção de fontes radioativas seladas em carga de veículos de recolha de resíduos urbanos e contentores marítimos de 20 e 40 pés com resíduos sólidos, robusto, adaptado a ambientes hostis considerando que se trata de um centro de tratamento de resíduos e com condições climatéricas adversas, com valores de humidade a rondar entre os 90% -100% na maioria do ano e que suporte rajadas de vento na ordem dos 150-200 km/h.
2. Pretende-se ainda que este sistema tenha uma correção automática da blindagem de ruído de fundo (background) e que detete fontes radioativas naturais e/ou artificiais de muito baixa emissão na carga de veículos, incorporando uma combinação de detetor duplo com tubos foto multiplicadores de alto ganho e sensores infravermelhos para deteção de presença do veículo que permita focar melhor os níveis específicos de radiação de fundo quando o veículo está entre painéis detetores.
3. Deve ser disponibilizado uma indicação gráfica com níveis de alarme variáveis e local de origem dentro do veículo quando detete uma fonte radioativa na carga. O sistema deve permitir o registo de alarmes e emissão de relatórios.

Cláusula 34.^a – Composição do sistema de deteção de radiação

1. 2 Detetores contadores de radiação Gamma e neutrões com cintiladores plásticos de alto volume adequado a camiões com blindagem de chumbo e sistema de coincidência baseado em 3 PMTs;
2. Os detetores e equipamentos a ficar no exterior devem vir montados em suportes/caixas robustos e adaptados a ambientes hostis com um grau de proteção de pelo menos IP65.
3. Unidade central de processamento composta por um quadro elétrico com lâmpadas sinalizadoras de estado, sinalizador de alarme, gestão de alimentação elétrica (excluindo o kit de alarme sonoro e luminoso externo);
4. Um computador industrial robustecido com ecrã LCD tátil
5. Windows software para gestão de dados e menu em língua portuguesa;
6. Kit cablagem para alimentação elétrica e transmissão de dados entre a unidade de controlo e os detetores e entre detetores de pelo menos 100 m
7. Software de assistência remota (em língua portuguesa);
8. Sensores para deteção de presença e medição da velocidade do veículo em km/h;
9. Grau de confiança do sistema no mínimo de 95%.

Cláusula 35.ª Serviços excluídos

Fica excluído da presente contratação todos trabalhos de construção civil, decorrendo estes por conta da Teramb, mas sob orientação do fornecedor.

Cláusula 36.ª Comissionamento, arranque e formação

1. As ligações do sistema, instalação do software, ajuste de parâmetros e comissionamento serão efetuadas por pessoa qualificada do fornecedor.
2. Após o comissionamento será efetuada formação dos operadores na operação do sistema e procedimentos de alarmes, no qual, deve resultar um certificado de participação.

Cláusula 37.ª - Condições de fornecimento

1. Pretende-se que no preço sejam incluídas as seguintes condições de fornecimento:
 - 1.1. A entrega e instalação do pórtilco nas instalações da TERAMB pelos técnicos do fornecedor, de acordo com o protocolo de instalação do fabricante;
 - 1.2. Formação aos utilizadores do equipamento e manutenção de rotina, com vista à segurança e bom funcionamento do equipamento.
 - 1.3. Todos os custos com pessoal para instalação e formação são por conta do fornecedor

Cláusula 38.ª - Normas e regulamentos aplicáveis

1. Os equipamentos obedecerão às Normas Portuguesas e Regulamentos de Segurança em vigor, assim como às Normas e Regulamentos em vigor nos países de origem e, às Normas e Regulamentos Internacionalmente aceites, sobretudo aos que se encontrem aprovados na União Europeia.
2. Os analisadores deverão apresentar certificação de que foram construídos de acordo com as normas europeias.
3. Os equipamentos que necessitem de ligação à energia elétrica, deverão ainda respeitar as Normas de Segurança gerais e particulares em vigor.
4. Para verificação da conformidade com as normas e anteriormente referidas, os concorrentes deverão fazer acompanhar as respetivas propostas dos respetivos certificados, conforme solicitado no ponto 3.2.3 do artigo 8º do programa do procedimento.

Cláusula 39.ª - Manuais

1. Os artigos objeto de fornecimento deverão ser acompanhados dos respetivos manuais de utilização.
2. Os manuais terão obrigatoriamente que ser fornecidos em língua portuguesa ou, caso não existam, terá que o adjudicatário que fornecer uma tradução integral dos manuais em língua portuguesa, de forma a facilitar-se a compreensão das instruções e garantir-se que os operadores trabalharão de acordo com as indicações do fabricante.

3. No capítulo de manutenção, esses manuais deverão possuir todos os elementos necessários de forma a possibilitarem uma manutenção preventiva por um técnico especializado.
4. A TERAMB recusará a receção do equipamento fornecido sem os manuais acima referidos.

Cláusula 40.^a - Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a TERAMB, os bens fornecidos, pelo prazo indicado na sua proposta, **nunca inferior a 24 meses**, devendo a contagem de tempo ser contada a partir da data de assinatura do auto de receção.
2. Em caso de avaria ou defeito, o adjudicatário deverá substituir as peças defeituosas e assegurar o serviço de manutenção e assistência, através de pessoal qualificado, durante o período de garantia.
3. Na eventualidade de se substituir o equipamento defeituoso ao abrigo da presente cláusula, a garantia aplicar-se-á ao novo equipamento, a partir da data de aceitação deste novo equipamento, após testes de receção.
4. Caso o fabricante do equipamento disponha de uma garantia de prazo superior, tal deverá ser referido na proposta, de acordo com o estabelecido no ponto 3.2. do artigo 11º do programa do procedimento e apresentando para o efeito garantias documentais da mesma.
5. São excluídos da presente garantia todos os defeitos que notoriamente resultem de má utilização, de uma utilização abusiva ou negligente do pessoal da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
6. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.